



MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO.



PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 056/2025.
INEXIGIBILIDADE N.º 05/2025.**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E
CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE
CONTRATAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:
LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. ANÁLISE
JURÍDICA DA REGULARIDADE DO
PROCESSO. RESSALVAS E/OU
RECOMENDAÇÕES.**

I. RELATÓRIO

Vem para parecer o processo licitatório em referência para análise e parecer sobre a regularidade dos atos praticados no processo de inexigibilidade deflagrado visando a contratação dos artistas Guilherme e Santiago para a prestação de serviços na Festa Do Leite 2025, a luz da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Foram juntados aos autos a documentação pertinente relativa a fase interna do certame, com excelente instrução e informação pela agente de contratações.

Os seguintes documentos são relevantes e foram objeto da análise jurídica:

- I) Documento de oficialização de demanda (fls. 16);
- II) Estudo Técnico Preliminar e matriz de riscos (fls. 26/33 – 34/37);
- III) Demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados no mercado (fls. 45/46);
- IV) Termo de referência (fls. 18/25);
- V) Razão da escolha do contratado (fls. 38/39);
- VI) Justificativa do preço (fls. 45/46);
- VII) Comprovação que o contratado preenche as condições de habilitação e técnica exigida (fls. 48/94);
- VIII) Demonstração da compatibilidade financeira e planejamento (fls. 47).

É a síntese do necessário.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei n.º 14.133/2021:



MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1.º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, conforme consta da documentação em anexo, fora demonstrado que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, foram regularmente observadas, nos termos que dispõe o art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/2021, assim sendo, considero cumprido o requisito da legalidade e formalidade na qual o procedimento se dedica.

Em um segundo momento, foi analisada a documentação da empresa, com fito a determinar a inexigibilidade nos termos do art. 73 inciso III da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Nesta oportunidade, foi verificado que a empresa apresentou portfólio pertinente ao objeto da contratação e demonstrou sua notoriedade.

Nestes termos, considero, após a juntada de toda a documentação anexa, cumpridos os requisitos previstos no art. 74 § 2.º da Lei Federal n.º 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 74 - § 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico..

Nestes termos, resta comprovado que a demanda do Poder Executivo faz parte da especialização da empresa contratada e do objeto da apresentação musical por artista renomado e reconhecido, na qual demonstrou prestar serviços da mesma natureza em vários órgãos e municípios, demonstrando assim os requisitos exigidos em Lei.

III. DA ANÁLISE DO PROCEDIMENTO NA FASE DE PLANEJAMENTO



MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS



Adentrando no procedimento como um todo, no que se refere a fase de planejamento e autorização, verificamos que o processo atendeu ao disposto no art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Este artigo demonstra um passo a passo a ser seguido no procedimento de contratação direta, incluindo aqui a inexigibilidade, na qual sem todos os requisitos aqui dispostos, estaríamos correndo o risco de enquadramento em erro grosseiro.

Assim sendo, após criteriosa análise, vislumbro o atendimento a todos os requisitos sob o ponto de vista formal.

Nestes termos, o processo demonstra estar preenchido de todos os requisitos exigidos em lei, razão pela qual opino favoravelmente.

IV. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica, atendendo ao juízo de oportunidade e conveniência da contratação, **opina-se favoravelmente pela contratação nos termos pretendidos**, nos termos da fundamentação, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, sobre o qual não cabe a PGM opinar.

A manifestação deste advogado no presente feito cinge-se aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a contratação na modalidade pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário, não se imiscuindo quanto às justificativas, à conveniência e ao mérito administrativo, nem quanto ao exame formal do feito por se tratar de competência da Comissão de Licitação.



MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS



Destaque-se que o presente feito não retornará para novo exame consoante determinação da Controladoria-Geral no vigente fluxo de compras por ela imposto, cabendo ao Controlador-Geral o **exame jurídico da fase externa do certame**, atentando-se aos requisitos legais para realização de tal ato.

É o parecer

Mateus Leme, Minas Gerais, 27 de fevereiro de 2025.


Júlio César de Oliveira
Procurador-Geral do Município